

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMBÁI

LEI Nº 930/78

INSTITUI O PROJETO DE CONTROLE DE EROÇÃO URBANA, DA CIDADE DE ANAMBÁI, DISPÕE SOBRE SUA IMPLANTAÇÃO E SOBRE OS INSTRUMENTOS LEGAIS PERTINENTES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCINDO FRANCO MACHADO, Prefeito Municipal de Anambái, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31 § 3º, da Lei nº 3.770 de 14 de setembro de 1976.

FACO SABER QUE SANCIONO A SEQUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO

Art. 1º - Fica instituído pela presente Lei o projeto de controle de erosão Urbana de ANAMBÁI, elaborado de conformidade com as normas de prevenção e combate à erosão urbana, aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único - O projeto de controle de erosão urbana da cidade de Anambái, visa proporcionar melhores condições para o desenvolvimento harmonioso do Município, bem como o bem-estar da comunidade, minimizando os efeitos da erosão urbana e definindo as restrições de uso e ocupação do solo.

Art. 2º - O projeto de controle de erosão urbana da cidade de Anambái, é expresso pelo volume que integra a documentação...

- III - Quadro de Perfil Viários
- IV - Memorial Descritivo das Vias
- V - Planta de Detalhes dos Perfis
- VI - Planta de Zoneamento
- VII - Memorial Descritivo dos Zoneamentos
- VIII - Quadro-resumo dos Zoneamentos (Utilização)
- IX - Tabela dos valores ideais de faixa "non edificandi"

Art. 3º - Para os fins de implantação do projeto instituído pela presente Lei, fica o chefe do Executivo Municipal autorizado, respeitada a legislação específica, a:

- I - Optar os órgãos municipais das unidades administrativas e técnicas consideradas necessárias.
- II - Implantar os planos, programas, meios e normas adequadas ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.
- III - Mantar entendimentos objetivando celebrar convênios com entidades públicas federais, estaduais e outras, receber recursos a "fundo de retorno" ou a "fundo perdido", e obter os financiamentos necessários à execução do projeto - de controle da expansão de AMAMBÁI, nos termos desta LEI e das LEIS autorizatórias complementares a serem aprovadas pelo poder Legislativo ou pelos órgãos Federais e Estaduais competentes.

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DA SÉDE DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O novo perímetro urbano da sede de AMAMBÁI, compreendendo a área urbana atual e a área de expansão urbana, identificadas pelo mapeamento que, como anexo integra a presente LEI, é estabelecida pelo seguinte traçado linear, revogadas as disposições em contrário:

À LESTE: segue uma linha reta paralela à Rua Ana Rêdiate, distante 50 (cinquenta) metros da mesma, para seu lado LESTE com azimute de 27º NW, até encontrar a Rua nº 11, à partir de onde passa a coincidir com o traçado desta, com azimute de 63º NE, até encontrar a Rua A. A partir deste ponto, retorna o azimute 27º NW, seguindo o traçado da Rua A. Desvia-se para o azimute 34º NE ao interceptar o prolongamento da Rua

quando, então a seguir na direção desta última com azimute  $63^{\circ}$  SW, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rua Ana Batista, distante 50 (cinquenta) metros à LESTE do mesmo, e, na sequência, passando a coincidir com esta linha, com azimute  $27^{\circ}$  NW. A partir do ponto no qual intercepta o prolongamento do eixo da Avenida perimetral, segue traçado da mesma, com azimute  $87^{\circ}$  30 NW, até encontrar a Rua nº 1, quando passa a seguir com a direção desta, com azimute  $63^{\circ}$  SW. Continua assim até a confluência com a Rua Rio Grande do Sul, ponto a partir do qual passa a seguir o traçado desta última, com azimute  $27^{\circ}$  30 SE. No ponto em que intercepta a linha paralela ao eixo da Rua nº 5, distante 50 (cinquenta) metros ao NORTE do mesmo eixo desta Rua, segue esta última direção com azimute  $64^{\circ}$  SW, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rua B, distante 50 (cinquenta) metros à DESTE do eixo da mesma Rua, tomando, então, a direção da Rua B, com azimute  $27^{\circ}$  SE. A partir do ponto em que encontra a linha paralela ao eixo da Rua Antonio Pereira dos Santos distante a 50 (cinquenta) metros ao SUL do eixo da mesma, segue a sua direção, com azimute  $63^{\circ}$  NE, até interceptar a linha paralela ao eixo da Rua Rio Grande do Sul, distante 50 (cinquenta) metros à OESTE do eixo da mesma. Continua seguindo agora a direção paralela à Rua Rio Grande do Sul, já descrita, com azimute  $27^{\circ}$  SE, até o ponto de intercepção com a paralela ao eixo da Rua Duque de Caxias, distante do mesmo 50 (cinquenta) metros ao NORTE. Deste ponto se diante passa a seguir o azimute  $63^{\circ}$  E a linha que já foi citada, paralela à Rua Duque de Caxias, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rua Tijuca, distante 50 (cinquenta) metros à OESTE do eixo da mesma, sendo que a partir deste ponto segue-se com azimute  $27^{\circ}$  SE. Continua na mesma direção até encontrar a linha paralela ao eixo da Rua Pedro Álvares Cabral, distante do mesmo 50 (cinquenta) metros ao SUL e segue, então, a direção desta última linha, com azimute  $63^{\circ}$  NE, até interceptar a linha paralela ao eixo da Rua Rio Grande do Sul, distante 50 (cinquenta) metros à OESTE do mesmo. A partir deste ponto, segue paralelamente à Rua Rio Grande do Sul, com azimute

direção até interceptar o prolongamento da Rua nº 17. Neste ponto começa a descrever uma linha curvilínea, inicialmente com raio de curvatura constante é igual a 620 (seiscentos e vinte) metros tomando rumo LESTE, até interceptar o prolongamento do eixo da Rua nº 22, cuja direção é a de azimute 83°58', ponto a partir do qual inverte-se o sentido da curvatura, desenvolvendo-se então, com raio constante e igual a 590 (quinhentas e noventa) metros, rumo ao SUL. Ao interceptar o prolongamento do eixo da Rua nº 24, conecta-se com a linha paralela ao eixo da Rua J, - distante 50 (cinquenta) metros à OESTE do mesmo, seguindo com azimute 16°58', continuando, ainda, paralelo à Rua J, depois de sofrer uma deflexão para LESTE, tomando rumo 65°58'. Continua nesta direção, paralelamente à Rua J, até encontrar o eixo da Rua da República, a partir de onde a direção OESTE-LESTE, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rua da República, distante 50 (cinquenta) metros à LESTE do mesmo, a partir de onde passa a seguir esta linha, sempre paralela a Rua da República, na mesma distância de 50 (cinquenta) metros do seu eixo, na direção SUL-NORTE, finalmente atingindo o azimute 28°NW. No ponto onde encontra a linha paralela ao eixo da Rua nº 18, distante 50 (cinquenta) metros do mesmo para o seu lado SUL, passa a seguir o azimute 83°NW até encontrar a linha paralela ao eixo da Rua Ana Batista, distante 50 (cinquenta) metros à LESTE do mesmo, fechando, assim, o perímetro urbano aqui definido.

- § 1º - A delimitação do novo perímetro urbano é a prevista no DESENHO nº 3/01 constante do Anexo I - Perímetro Urbano.
- § 2º - Todas as ruas citadas na descrição do novo perímetro urbano, constam no DESENHO do Anexo II-Planta do sistema viário.

### CAPÍTULO III

Art. 5º - O sistema viário básico de AMAMBAY, configurando pelos DESENHOS Nº 2/8 à 17/8, é caracterizado pela seguinte hierarquia de vias, classificadas estas pelos parágrafos 1º e 5º deste artigo.

- I - Via Comercial Principal
- II - Via de Ligação Norte-Sul
- III - Via de Ligação Leste-Oeste

§ 1º - A via comercial principal, que já se comporta com essa característica, é a que dará condições de circulação no centro da Zona comercial principal de circulação, no sentido Norte-Sul. Seu tráfego é caracterizado como lento, em função do tipo de uso de seu entorno.

§ 2º - As vias de ligação Norte-Sul, em número de 3 (três), possibilitarão a distribuição dos fluxos no sentido longitudinal na malha urbana. Duas delas tangenciam a Zona comercial principal. Essas vias servirão como divisores dos setores urbanos, longitudinalmente.

§ 3º - As vias de ligação Leste-Oeste fecham o quadro de comunicação na malha urbana, possibilitando, assim, a distribuição total dos veículos nas diversas zonas. Essas vias complementam os divisores dos setores urbanos, transversalmente.

§ 4º - A via tributária local, é caracterizada como jardim, devido à abundância do verde em seu entorno e os equipamentos de lazer aí instalados. Ela dará atendimento direto às zonas residenciais, em tráfego lento.

§ 5º - A via de contorno cumprirá a função de facilitar os fluxos de tráfego pesado pela periferia da malha urbana, fazendo a interligação de todos os acessos, bem como de toda a malha infra-urbana. Sua característica é de eixo de ligação definindo o perímetro.

§ 6º - Todas as vias urbanas citadas nos parágrafos anteriores fazem parte do anexo II - Planta do Sistema Viário.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ZONEAMENTO BÁSICO PARA USO DO SOLO URBANO

Art. 6º - Zoneamento, para os fins desta Lei, é a divisão do solo urbano da sede do Município de AMAMBÁI em zonas de usos diferentes, segundo sua precípuo destinação, objetivando o controle da erosão, o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 7º - A área da sede do Município de AMAMBÁI...

- ZCP = Zona Comercial Principal
- ZCS = Zona Comercial Secundária
- ZR = Zona Residencial
- ZSI = Zona de Serviço e Indústria
- ZS = Zona de Serviços
- ZT = Zona de Transição = baixa densidade
- AV = Áreas Verdes

ZE1 = Zona Especial 1 = Área Militar

ZE2 = Zona Especial 2 = Área "Non Aedificandi"

**PASADIAÇÃO ÚNICA** = A tipologia de uso do solo proposta nas zonas urbanas referidas no artigo, apresenta, por suas características funcionais e especiais, um enfoque voltado à problemática da criação, isto é, definindo densidade e formas de ocupação condizentes e sua localização, com o objetivo de circulação e equipamentos, como segue:

ZCP = 9.688 habitantes

• Área = 101,78 ha.

• Densidade demográfica = 95 hab/ha

• Taxa de ocupação = 80%

• Coeficiente de aproveitamento = 6 X Área de Terreno

ZCS = 8.383 habitantes

• Área = 71,80 ha.

• densidade demográfica = 75 hab/ha

• Taxa de ocupação = 50%

• Coeficiente de aproveitamento = 4 X Área de terreno

ZR = 28.495 habitantes

• Área = 438,38 ha

• densidade demográfica = 65 hab/ha

• Taxa de ocupação = 80%

• Coeficiente de aproveitamento = 1,5 X Área de terreno

ZSI = 1.496 habitantes

• Área = 49,88 ha.

• Densidade demográfica = 30 hab/ha

• Taxa de ocupação = 30%

• Coeficiente de aproveitamento = 0,8 X Área de terreno

- Z6** - 1.468 habitantes  
 - Área - 41,67 ha  
 - densidade demográfica - 35 hab/ha  
 - Taxa de ocupação - 30%  
 - Coeficiente de aproveitamento - 0,8 X Área do terreno
- Z7** - 804 habitantes  
 - Área - 40,18 ha  
 - densidade demográfica - 20 hab/ha  
 - Taxa de ocupação - 30%  
 - Coeficiente de aproveitamento - 0,5 X Área do Terreno
- AV** - 255,60 ha  
 - Formada pelo Parque Municipal, o qual irá equilibrar  
 a índole entre a área verde e a área urbanizada.

#### CAPÍTULO V

##### DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

- Art. 8º** - O território da sede do Município de ANAMBÁI, para os efeitos do disposto nesta Lei, fica dividido nas 9 (nove) zonas de uso do solo urbano discriminadas no artigo 7º, com localização, limites e perímetros previstos no Desenho nº 4/01 constante do anexo VI - Planta de Zonamentos.
- § 1º - Os lotes de esquina de logradouros públicos, limitados por duas zonas, serão considerados, para todos os efeitos como lotes integrantes da zona de maior importância.
- § 2º - Cabe ao órgão competente da Prefeitura Municipal indicar a solução para o caso de imóvel com testadas para logradouros públicos limitados em mais de uma zona (§ 1º deste artigo)
- § 4º - As delimitações das zonas deverão ser revistas e atualizadas, no mínimo de 3 (três) em 3 (três) anos

#### CAPÍTULO VI

##### DO USO DO SOLO URBANO

- Art. 9º** - Considera-se uso do solo, para fins desta Lei a permissão





Lei, e aprovadas pelo Órgão Municipal competente.

§ 3º - A tolerância do uso não conforme está condicionada à liquidação na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso que incidam sobre o imóvel e a atividade objeto de tolerância.

Art. 12º - Serão estabelecidas, por ato do executivo, as normas aplicáveis às diferenças categorias de uso e às diferentes zonas de uso pertinentes a:

- I - Limites máximos de tolerância, para níveis de ruídos, de vibrações e de poluição das águas e do ar.
- II - Processos e dispositivos de medição e fiscalização dos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição das águas e do ar.
- III - Processos e dispositivos de tratamento de resíduos lançados no ar, em cursos d'água, lagoas, represas e açudes.
- IV - Permissão ou restrição para colocação de cartazes, letreiros, placas, tabuletas, anúncios, quadros luminosos ou similares, em qualquer ponto visível da via pública.
- V - Dimensionamento de pátios, para carga e descarga, e de áreas para estacionamento de veículos.

## CAPÍTULO VII

### DAS CATEGORIAS DE USO

Art. 13º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as categorias de uso a seguir individualizadas, com as respectivas siglas e características básicas:

- I - Residência Unifamiliar - R1 - Edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma residência por lote, obedecendo às disposições da zona na qual se situa.
- II - Residência Multifamiliar - R2 - Edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma residência por lote, compreendendo:
  - 1) R2-01 - Unidades Residenciais Agrupadas Horizontalmente, todas com frente para a via oficial, obedecendo às posições previstas para a zona que se situa.
  - 2) R2-02 - Residências agrupadas verticalmente, com frente para a via oficial, obedecendo aos regulamentos existentes

tivamente, ocupando um ou mais lotes, e dispondo de espaço e instalações de utilização comum a todas as residências do conjunto.

1) R3-01- Conjuntos Residenciais - Edificações transversais ao alinhamento predial, para residências unifamiliares, com uma residência por lote, exigindo-se o corredor de acesso, e não podendo ser superior a 6 (seis) o número de unidades no mesmo alinhamento, devendo obedecer às seguintes disposições:

a) O acesso far-se-á por corredor, com largura mínima de:  
I - 5,00 m (cinco metros) quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso.

II - 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), quando as edificações estejam situadas em ambos os lados do corredor de acesso.

b) Quando forem construídas 4 (quatro) ou mais residências no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um boleão de retorno, com diâmetro mínimo igual a 2 (duas) vezes a largura do corredor de acesso.

c) Em cada conjunto de 8 (oito) unidades residenciais será intercalada área igual a 1/2 (meio) lote mínimo, de zona destinada a play ground de uso comum.

2) R3-02- Conjuntos Residenciais - Populares - Edificações agrupadas horizontalmente, compreendendo 1 (um) residência por lote cujo número de unidades seja igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 50 (cinquenta) unidades, dispondo de espaço e instalações de utilização comum a todas as residências do conjunto e obedecerá às seguintes disposições:

a) Espaço de utilização comum, com cotas, destinados ao lazer, compreendendo ao menos de 10% (dez por cento) da área total dos lotes do conjunto.

b) O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades de área até parcelas em quantidade que a cada parcela desmembrada corresponderão as duas áreas mínimas pelo zoneamento.

4 - R3=04 - Conjuntos Residenciais Populares - edificações apropriadas verticalmente, ocupando um ou mais lotes, cujo número de residências seja igual ou superior a 10 (dez), disposta de espaços e instalações de utilização comum a todas as residências do conjunto e obedecerão às seguintes disposições:

a) - Espaços de utilização comum, não cobertos, destinados ao lazer correspondendo ao mínimo de 10% (dez por cento) da área total dos lotes do conjunto.

b) O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades de uma só pessoa ou condomínio, quando cada parcela desmembrada mantiver as dimensões permitidas pela zonamento.

c) Se o acesso ao conjunto é transversal ao alinhamento predial, a largura do mesmo deverá ser, no mínimo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), prevendo-se bolso de retorno de diâmetro igual a 2 (duas) vezes a largura do mesmo.

IV - Comércio de Âmbito Local - C1 - Estabelecimento de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam o uso residencial.

V - Comércio varejista diversificado - C2 - estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com uso residencial.

VI - Comércio Atacadista - C3 - comércio não varejista de produtos relacionados ou não com uso residencial, incluindo armazéns de estocagem de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frios, frigoríficos e silos

VII - Indústria não Incômoda - I1 - estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de seus usos não industriais, no que diz respeito às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental;

VIII - Indústrias Diversificadas - I2 - estabelecimentos que aplicam na fixação de padrões específicos às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruídos, de vibrações

**IX - Serviços de âmbito local - 81 -** estabelecimentos de 1.ª ordem à prestação de serviços à população, que podem adequar-se aos m.ºs. aos padrões de usos residenciais, de ocupação de lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de vibrações e de poluição ambiental.

**X - Serviços Diversificados - 82 -** Estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões específicos, referentes às características de ocupação dos lotes de acesso, de localização, de tráfego e de serviços urbanos, e aos níveis de ruídos, de vibração e poluição ambiental, sendo que os pontos de abastecimentos e lavagem de veículos e as oficinas de reparos em geral são incluídos nesta categoria, independentemente da área construída e do número de empregados.

**XI - Serviços Especiais - 83 -** estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos de vibrações e de poluição, tais como: Garagens para estacionamento de caminhões, frota de táxi, frota de ônibus e tratores ou terminais para cargas de descargas de mercadorias.

**XIX - Instituições de âmbito local - 84 -** espaços estabelecimentos destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que tenham ligação direta, funcional ou especial com o uso residencial, obedecendo à capacidade de lotação de 100 (Cem) pessoas.

**XXI - Instituições diversificadas - 85 -** espaços estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, obedecendo à capacidade de lotação máxima de 500 (Quinhentas) pessoas.

**XXV - Instituições Especiais - 86 -** espaços estabelecimentos ou instalações destinadas a educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que impliquem grandes concentrações de pessoas, ou veículos, níveis de altos ruídos ou padrões especiais.

**ZV - Usos Especiais - 87 -** espaços estabelecimentos e instalações

especial.

XVI - Uso Recreativo - R3 - espaços e instalações destinadas ao lazer e recreação do homem, independentemente de idade, para tal, deve possuir uma série de equipamentos, visando atender, em lazer e recreação, todas as faixas da população. Constituída de equipamentos, tais como: Play Ground, campo de esportes, parques, ou bem como espaços criados, com uma finalidade específica de lazer e recreação.

§ 1º - Cabe ao órgão competente da Prefeitura relacionar e classificar, quando necessário, os estabelecimentos que se enquadrarem nas categorias de uso, individualizadas neste artigo.

§ 2º - Além das características básicas, estipuladas neste artigo, para as diferentes categorias de uso, devem as mesmas atender às exigências maiores e demais instituídas nesta Lei, para cada zona de uso.

§ 3º - Qualquer projeto de reformas, ampliações e reconstrução em imóvel enquadrado na categoria R2-01 deverá adequar-se às características exigíveis para o agrupamento, como um todo.

### CAPÍTULO VIII

#### DA UTILIZAÇÃO DAS ZONAS

##### SEÇÃO I

##### DA ZONA COMERCIAL PRINCIPAL (ZCP)

Art. 141 - A Zona comercial principal (ZCP) é caracterizada pelas seguintes usos permitidos: CI, SI, XI, R2-02, O2, R3, e será permitida a construção de edifícios públicos, estabelecimentos comerciais a varejo, empórios de abastecimento, escritórios e consultórios, bancos e instituições de crédito, instalações de rádio e televisão, bibliotecas e museus, cafés, bares, padarias e confeitarias, mercearias, hotéis, restaurantes, editoras, livrarias, edifícios residenciais, instalações de diversões públicas, exceto as boatas e clubes noturnos, e demais usos compatíveis com suas finalidades. É permitível o uso nas categorias S2, R2, O3, e R3.

Parágrafo único - são proibidos na Zona Comercial principal todos os usos considerados prejudiciais à vizinhança, ou consequência de odores, vapores, fumaça, ruído ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

SECÇÃO II

DA ZONA COMERCIAL SECUNDÁRIA (ZCS)

Art. 15º - A Zona Comercial secundária (ZCS) é caracterizada pelos seguintes usos permitidos: C1, S1, E1, R2-01, R2-02, C2, E2, E4 e será permitida a construção de edifícios públicos, estabelecimentos comerciais a varejo, supermercados de abastecimento, escritórios, bancos e instituições de crédito, instalações de rádio, e televisão, bibliotecas e museus, cafés, bares, padarias e confeitarias, mercearias, hotéis, restaurantes, editores, edifícios residenciais, instalações de diversões públicas, sports boates e clube noturnos, e demais usos compatíveis com suas finalidades. É permissível o uso nas categorias: R2, C3, S3 e E3.

PARÁGRAFO ÚNICO - São proibidos na Zona Comercial secundária todos os usos considerados prejudiciais à vizinhança, em consequência de odores, vapores, fumaça, ruído ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

SECÇÃO III

DA ZONA RESIDENCIAL (ZR)

Art. 16º - A zona residencial (ZR) é caracterizada pelos seguintes usos permitidos: R1, C1, I1, S1, E1, R2-01, R2-02, R3-01, S2, C2, R3-03, E4, e serão permitidos estabelecimentos de ensino, bibliotecas, estabelecimentos de recreação e culto, escritórios de profissionais liberais, oficinas e demais atividades exercidas individualmente, hospitais e demais atividades exercidas individualmente, hospitais e ambulatorios, atividades econômicas que não interfiram com o bem estar da vizinhança, gráficas e demais usos compatíveis com suas finalidades. É permissível o uso nas categorias: S3, E3 e E5.

PARÁGRAFO ÚNICO: São proibidos na Zona Residencial todos os usos considerados prejudiciais à vizinhança, em consequência de odores, fumaça, ruído ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

SECÇÃO IV

DA ZONA DE SERVIÇOS E INDUSTRIAS (ZSI)

Art. 17º - Na zona de serviços e indústrias (ZSI) é permitido o uso nas categorias: C1, S1, I1, S2, I2, C3 e S3, e serão permitidas as habitações unifamiliares ou conjuntos habitacionais, de...

Parágrafo Único É proibida na zona de serviços e indústrias toda e qualquer atividade não relacionada com aquelas já referidas no presente artigo.

#### SEÇÃO V

##### DA ZONA DE SERVIÇOS (ZS)

Art. 18 - Na zona de serviços (ZS) é permitido o uso nas seguintes categorias: O1, S1, E1, S2, E2, O3 e E3. É permissível o uso nas seguintes categorias: E3 e E4.

#### SEÇÃO VI

##### DA ZONA DE TRANSIÇÃO (ZT) - BAIXA DENSIDADE

Art. 19 - A zona de transição (ZT) - Baixa densidade é caracterizada pela seguinte uso permitido: R1, e serão permitidas atividades hortigranjeiras, agrícolas e agro-industriais, estabelecimentos hospitalares e outros usos compatíveis com a Zona. É permissível o uso nas categorias: E3, E4 e E5.

#### SEÇÃO VII

##### DAS ÁREAS VERDES (AV)

Art. 20 - A área verde (AV) é caracterizada pelas seguintes usos permitidos: E3, E4 e E5.

Parágrafo Único - São proibidas na área Verde todos os usos que não se relacionam com atividades de recreação, lazer ou turísticas.

#### SEÇÃO VIII

##### DAS EDIFICAÇÕES NOS LOTES

Art. 21 - Para conformar a estrutura urbana de modo paisagístico, monte harmônico e racionalmente funcional, as edificações nos lotes, deverão ocupar área e espaço segundo os seguintes fatores condicionantes, complementares ao disposto no parágrafo único de artigo 7º:

I - Densidade Demográfica Residencial Líquida, expressa em hab/há, ou hab/m<sup>2</sup>, resultante da relação entre o número de pessoas que o edifício pode abrigar e a área de lote onde o referido edifício irá ser construído.

II - Índice de aproveitamento do lote, definido pela relação entre a soma das áreas de todos os pavimentos da construção nele - permissível e a área do mesmo.

III - Porcentagem de ocupação do lote, definida pela relação entre

CAPÍTULO IX  
DO PARCELAMENTO DA TERRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Este capítulo da presente Lei, se destina a disciplinar os projetos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos e incorporação de terrenos no Município de Anambá, cuja execução dependerá sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, obedecidas às normas aqui consignadas e às relativas ao uso e conservação do solo.

§ 1º - Compreende-se por arruamento, a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 2º - Compreende-se por loteamento, o ato de dividir um terreno em lotes urbanos, para fins urbanos, ou expansão urbana, assim considerando aqueles que possuem as dimensões mínimas estabelecidas para as diversas zonas do Município.

§ 3º - Compreende-se por desmembramento, o ato de dividir um lote em partes, a fim de se constituírem em novos lotes, serem incorporados a terrenos vizinhos, desde que daí se resultem lote ou lotes edificáveis, ou venham acrescer lotes já existentes, sempre respeitadas as dimensões mínimas, previstas na Lei.

§ 4º - Serão consideradas incorporação, a junção de 2 (Dois) ou mais lotes para formarem apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas em Lei.

§ 5º - A construção de mais de uma economia autônoma dentro de um mesmo lote, não constitui desmembramento, e esta só será admitida se daí resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei.

Art. 23 - As disposições de presente capítulo obrigam não só os arruamentos, loteamentos, desmembramentos, ou incorporações realizadas para a venda ou melhor aproveitamento de imóveis, bem como os efetuados em inventários, por divisão amigável ou judicial, por extinção da comunhão de bens ou a qualquer outro título.

SEÇÃO II

DO ARRUAMENTO

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 24 - O plano de arruamento, bem como as diretrizes para o



urbans, aprovado pela presente lei.

Art. 23 - o requerimento solicitando o plano e o projeto a que se refere o artigo anterior, deverá conter os seguintes documentos:

I - Prova de domínio sobre o terreno a arruar;

II - Planta de situação do terreno, na escala de 1:82.000 assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas.

III - Planta do perímetro do terreno, na escala de 1:82.000 em que consiste:

a) Orientação magnética ou verdadeira;

b) Relevo do solo por meio de curvas de nível, de altitude equidistante de 1,00m (Um metro), baseado na referencia de nível (RN) previamente fornecida pela Prefeitura.

c) cursos d'água, bosques, partes alagadiças, mananciais, construções, linhas de transmissão de energia, adutores e outras obras ou instalações existentes e as indicações topográficas que interesse servem

d) Arruamentos existentes nas áreas confinantes.

§ 1º - Quando o arruador for o proprietário de maior área e se dispuser a arruar somente parte da mesma, as plantas referidas nos itens II e III deverão abranger a totalidade do terreno.

§ 2º - As plantas referidas no parágrafo anterior devem ser ajustadas em 3 (três) vias, sendo uma delas em papel geográfico vegetal (copiativo) obedecidas as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 25 - Para fins de desenho do projeto de arruamento, sempre que se fizer necessário, poderá a Prefeitura exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisões de área a ser arruada, numa faixa externa até o limite de 50 (cinquenta) metros.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA APROVAÇÃO

Art. 27 - Da posse da planta de arruamento, e após a demarcação das quadras no terreno, o interessado requererá sua aprovação, juntando os seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do projeto de arruamento.

II - Certidão do registro de imóveis que prova o domínio de in.

**IV** - Certidões negativas de tributos federais, estaduais e Municipais, provando não estar o terreno onerado pela Fazenda Pública.

**V** - Caderneta de Campo e cópia autenticada do levantamento topográfico efetuado.

**VI** - Cálculo analítico do levantamento topográfico.

**VII** - Caderneta de campo e cópia autenticada do nivelamento dos eixos das logradouros, feitos de 20 (vinte) metros compatibilizados à NN fornecida pela Prefeitura.

**VIII** - Memorial descritivo do terreno a arruvar, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a edifícios públicos e remanescentes, os limites, situação e confrontações, além das demais características que interessam.

**IX** - Planta de arruamento na escala de 1:2.00 em 4 (Quatro) vias sendo uma em papel vegetal, indicando:

- a) Orientação magnética e verdadeira;
- b) Relevo do solo por meio de curvas de nível, de altitude equidistantes de 1,00m (um metro);
- c) Cursos de água, partes alagadiças e mananciais;
- d) Margens de alinhamento das vias públicas;
- e) Largura das vias públicas;
- f) Bosques e construções existentes;
- g) Áreas destinadas a edifícios públicos;
- h) Espaços vazios e devidamente cotados;
- i) Comprimento das quadras;
- j) Zoneamento, uso e utilização das áreas remanescentes;
- k) Quadro estatístico contendo áreas de terreno, áreas das vias públicas, dos espaços livres, destinadas a edifícios públicos e as remanescentes loteáveis.
- l) Rede de distribuição de iluminação pública e domiciliar aprovada pela concessionária deste serviço público.
- m) Projeto de drenagem de águas pluviais, elaborado em obediência às diretrizes fornecidas pela Prefeitura.
- n) Outras indicações que interessarem.

**X** - Perfis longitudinais da topografia do terreno, tirados na linha dos eixos de cada via pública do projeto, referidas na mesma NN, em 3 (Três) vias, sendo uma em papel vegetal milimetrado, nos

§ 1º - Para os terrenos de maior dimensão, a planta que se referir no inciso II, será dividida em pranchas que não excedam o formato da ANTT, devendo, neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto, em escala mais reduzida.

§ 2º - As convenientes pranchas da planta devem obedecer às características indicadas pela ANTT.

§ 3º - Todas as peças da planta deverão ser assinaladas pelo responsável técnico, mencionado no CREA desta região e na Prefeitura.

§ 4º - As pranchas referidas no inciso IX deste artigo, serão assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico devendo as originais ter as respectivas firmas reconhecidas em tabelião.

§ 5º - Os marcos delimitadores de quadras serão de pedras ou de concreto, em seção de 15 (quinze) centímetros de comprimento mínimo de 60 (sessenta) centímetros.

Art. 28 - Para aprovação da planta de arruamento, o proprietário, mediante termo, obriga-se a:

I - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação dessas ruas, bueiros, pontilhões ali necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias dos terrenos a arruar.

II - Executar a terraplanagem de todas as ruas previstas no referido projeto.

III - Executar as obras de drenagem indicadas no projeto aprovado pela Prefeitura.

IV - Ceder ao Município, por intermédio de escritura pública, as áreas necessárias à passagem de ruas, logradouros públicos, bem como a área de 10% (dez por cento), para fins de utilidade pública.

§ 1º - As obras de que cogita o presente artigo, deverão ser previamente aprovadas pelas repartições municipais competentes.

§ 2º - A área líquida de 10% (dez por cento) para fins de utilidade pública, destina-se a praças, jardins, parques, bosques e edifícios públicos, e será determinado pela Prefeitura, por ocasião do plano de arruamento, em função da área total do terreno, deduzida a área utilizada pelas vias públicas e as necessárias as obras de saneamento.

terrenos, a ser arrendado ou lotado, de valor correspondente ao dos trabalhos a serem realizados, a ser fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A caução da área deverá constar, expressamente, da escritura em que forem cedidas ao Município as áreas necessárias à passagem de ruas, logradouros, bem como a área líquida de 10% (dez por cento) para fins de utilidade pública.

Art. 30 - Aprovadas a planta de arreamento e o projeto de drenagem e deferido o processo, o chefe do Executivo Municipal, baixará um Decreto de aprovação, no qual deverão constar as condições em que o arreamento é autorizado, as serem realizadas, prazo de execução, as áreas caucionadas como garantia de execução das obras, bem como as áreas a serem utilizadas no domínio público.

Art. 31 - Publicado o Decreto de aprovação do arreamento, o proprietário requererá o alvará de licença anexando:

- a) Cópia da escritura pública relativa a cessão, ao Município, das áreas a que se refere o inciso IV do artigo 28, desta Lei.
- b) Comprovante de pagamento de Taxas e emolumentos devidos.

Art. 32 - O alvará de licença, procedido de estudo dos elementos fornecidos pelo interessado e da verificação, "in loco", da fixação dos marcos delimitadores das quadras, será fornecido, dentro de 50 (Cinquenta) dias contados do protocolamento do pedido.

§ 1º - O Arrendador deverá atender, no prazo de 15 (Quinze) dias, o pedido de esclarecimento ou apresentação de elementos elucidativos formulados pela Prefeitura, no curso do processo, salvo prerrogativa concedida por motivo justificado, fato que interromperá a contagem do prazo previsto no Capítulo deste Artigo.

§ 2º - O não atendimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior portará no arquivamento do processo, de abandono, e somente poderá ter novo andamento, mediante autorização do Prefeito, pagos novamente as taxas e emolumentos de Lei.

Art. 33 - De posse do alvará de licença, o proprietário poderá iniciar os trabalhos, que deverão estar concluídos dentro de 2 (Dois) anos, a contar da data da publicação do Decreto a que se refere o artigo 30 desta Lei.

Art. 34 - Uma vez realizadas as obras de que tratam os itens I,

II, III do inciso 28, a Prefeitura, a requerimento do interessado,

Parágrafo Único: A liberação das áreas mencionadas não poderá ser parcelada, e somente ocorrerá quando as obras previstas realizadas.

Art. 15 - Finto o prazo de 2 (Dois) anos da data da publicação do Decreto de aprovação, caso não tenham sido realizadas, o Município executará as obras julgadas necessárias, e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas mencionadas.

§ 1º - As áreas referidas no presente artigo se constituirão em bens dominiais do Município.

§ 2º - A Prefeitura disporá das áreas adquiridas nos termos deste artigo exclusivamente para fins de utilidade pública, podendo por ela, por meio de Lei, por outras áreas de loteamento vizinhas, com finalidade expressa de construir praças, parques, jardins e edifícios públicos.

§ 3º - Os bens dominiais incluídos entre os de uso público, sempre manterão essa qualidade, mediante Lei que lhe indique a nova distinção.

SEÇÃO III

DO LOTEAMENTO

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O loteamento de terrenos será obrigatoriamente submetido à aprovação da Prefeitura, mediante solicitação do proprietário que requererá anexando os seguintes documentos:

I - Plano de arreamento e projeto de drenagem aprovados pela Prefeitura.

II - Prova de domínio, constante de cartilão do Registro de Imóveis, e, sendo o terreno forâneo, carta de aforamento de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura, em 4 (Quatro) vias, sendo uma delas em papel vegetal, desenhado a manilha, em escala de 1:20.000.

Parágrafo Único - As peças do desenho obedecerão às características técnicas indicadas pela ANEP e serão assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionado este registro de OREI desta região e na Prefeitura, trazendo no original, as firmas reconhecidas por tabelião.

Art. 17 - O prazo máximo para aprovação de projetos de loteamento

por motivo de força maior, devidamente justificado ao próprio processo;

Parágrafo Único: O não atendimento, em termos de prazo e objeto, por parte do interessado, das notificações feitas pela Prefeitura, determinará o arquivamento do processo, por abandono.

Art. 38 - Para lotear terrenos já arvuados em função de leis anteriores e dos quais não tenham sido cedidos ao Município os 10% (Dez por cento) de área líquida, para os fins de utilidade pública, bem como caucionadas as áreas para garantia de execução das obras a que se referem os itens I, II, e III, do artigo 25 desta Lei, fica o interessado sujeito a essas exigências, que são imprescindíveis para a aprovação do loteamento.

Art. 39 - O projeto de loteamento, observado as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura, poderá ser apresentado paralelamente ao pedido de aprovação da planta de arvuamento do imóvel.

Art. 40 - Em todos os loteamentos ou desmembramentos de terrenos a serem constituídos no Município de Ananias, os lotes deverão possuir as dimensões específicas no anexo VIII - QUAIRO RESUMO - DOS SARRAMENTOS (UTILIZAÇÃO) integrante da presente Lei.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá proibir o loteamento de terrenos que julgar impróprios para a construção de edifícios, ou que sejam, por qualquer motivo, inconvenientes à habitação.

Art. 41 - Os terrenos situados fora do perímetro urbano, definido pelo artigo 4º desta Lei, poderão ser arvuados ou loteados, desde que se obrigue a executar as respectivas obras de pavimentação, drenagem, e controle da erosão, a partir de projeto previamente aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Na zona Rural, o parcelamento do solo somente será permitido em áreas delimitadas por Lei, para fins de expansão urbana, mediante regularização própria e autorização do Instituto Nacional de Reforma Agrária INCRA (Norma DOP-3-L e DOP-4 da instrução nº 17 do INCRA)

§ 2º - Não será permitido o parcelamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

§ 3º - Nenhum parcelamento de terra permitida em terrenos baixos, alagados e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar-lhe o escoamento das águas.

Art. 42 - Aprovado o Projeto e atendidas as exigências dos artigos 21, 22, e 41 da presente Lei, será baixado o Decreto de aprovação do loteamento.

**TÍTULO IV**

**"FAZENDA "NON AEDIFICANDI"**

**SEÇÃO ÚNICA**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43 - O parcelamento da terra fica condicionado a preservação da Faixa "Non Aedificandi", ao longo dos ribeirões que penetram na cidade.

§ 1º - Compreende-se por faixa "Non Aedificandi", a providência destinada a evitar a obstrução da seção de vale do rio, paratípica-lhe em constante aumento na medida de impermeabilização que se processa por força da edificação ou pavimentação de ruas na área da bacia hidrográfica, prover o seu alargamento, limpeza e desobstrução; e fomentar condições para que as margens possam ser revestidas com vegetação, evitando-se o agravamento de processos erosivos.

§ 2º - A preservação da faixa "Non Aedificandi" restringe o uso nos seus domínios, assegurando a passagem da água, não implicando na desapropriação de terrenos.

§ 3º - A capacitação das faixas é encontrada no anexo IX-TABELA DE VALORES MÍNIMOS DA FAIXA "NON AEDIFICANDI";

**TÍTULO V**

**DO DESEMPENHAMENTO**

**DA SEÇÃO ÚNICA**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44 Todas as desmembramentos de terrenos no Município de Anagui, a qualquer título, deverão ser previamente aprovadas pela Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença mencionará, sempre, a planta de que faz parte, e será instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de domínio, compreendendo certidão de Registro de Imóveis e carta de aforamento, quando o terreno for fazenda

§ 2º - As peças do desenho deverão obedecer as características indicadas pela ANE e deverão ser assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionando este, o seu registro no CREA desta Região e na Prefeitura Municipal, e trazendo no original, as firmas reconhecidas por tabelião.

## SEÇÃO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Fica sujeito à multa correspondente a 500 (Quinhentos) vezes o valor de uma obrigação reajustável de resgate Nacional, - (CRN), todo aquele que a partir da data da publicação da presente Lei, efetuar arrombamento, loteamento ou desmembramento de terrenos no Município de Anápolis, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais obrigações legais.

Art. 46 - Não será fornecido alvará de licença para construção, reforma ou demolição, em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

Art. 47 - Nenhum benefício de poder público Municipal será atendido a terrenos arduos ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura, ou melhoria das vias públicas, canalização de rios, córregos ou valetamentos, limpeza urbana, coleta de lixo, rede de iluminação, serviços de transporte coletivo, emplacamento de logradouros, ou numeração predial.

Art. 48 - Não serão considerados loteamentos, nos desmembramentos as divisões de terrenos feitas em inventários, decorrentes de herança, doação ou efetuadas para extinção da comunhão de bens, desde que os lotes, daí resultantes, façam frente para logradouros públicos já existente e não se abram novas Ruas ou praças nem se prolongem as atuais.

Art. 49 - A aprovação do plano de arrombamento ou projeto de loteamentos não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura, quando a eventual divergência às dimensões de quadras ou lotes, quando a direito de terceiros, em relação à área arduada ou loteada, nem para quaisquer indenizações de plantas litográficas da croqui de que trata a presente Lei.



Art. 50 - Ao ser implantado o projeto de controle da erosão na cidade de Anambai, criam-se as condições essenciais para assegurar o seu desenvolvimento físico integrado e harmônico, inclusive nos seus aspectos de ordenamento urbano, para prevenção da erosão.

Art. 51 - A implantação do projeto de controle da erosão e a execução dos serviços e obras dele decorrentes, representam um processo dinâmico e transformador do desenvolvimento físico de Anambai, racionalmente planejado, que exige instrumento de ação e meios adequados, unindo a orientação coordenadora do Poder Público à capacidade empresarial particular.

Art. 52 - Na implantação do projeto de controle da erosão e na execução dos serviços e obras que dele defluem, de responsabilidade do PROGRESSO, é obrigatória a observância absoluta das soluções definidas nas plantas oficiais e das normas ordenadoras e disciplinadoras instituídas por esta Lei.

## SEÇÃO II

### DA REVISÃO TRIENAL E AVALIAÇÃO ANUAL

#### DO PROJETO DE CONTROLE DA EROSIÃO

Art. 53 - Para a efetiva implantação do projeto de controle da erosão na cidade de Anambai, deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

- I - Elaborar programação trienal, desdobrada anualmente, dos investimentos em obras e serviços, equipamentos e instalações material permanente, plano e projetos, bem como das inversões financeiras em desapropriação, mediante a determinação quantitativa dos resultados e obter a determinação dos custos, incluindo prazos de início e término, estimativa global das despesas e distribuição dos gastos por exercícios.
- II - Promover a programação e execução do desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas oficiais e normativas por esta Lei, para o conjunto dos elementos componentes do crescimento físico integrado e harmônico do Município.
- III - Providenciar a elaboração e execução de projetos específicos de alinhamento e nivelamento, de localização e dimensionamento de qualquer edifícios, de construção ou reconstrução de passeios, de arborizações, e de loteamento nos passeios-

IV - Estudar o planejamento das vias terrestres de circulação e execução dos serviços e obras correspondentes.

V - Promover elaboração e execução de planos de urbanização de terrenos.

VI - Proceder à elaboração de planos de remanejamento de quadras e da urbanização de bairros, zonas e desmembramentos e reagrupamento de lotes.

Parágrafo Único - As metas relativas à implantação do projeto de controle da erosão deverão constar, obrigatoriamente, do plano plurianual de investimentos, desdobrando anualmente, e de inversões financeiras da Prefeitura Municipal de Anambá.

Art. 54 - O projeto de controle da erosão deverá sofrer obrigatoriamente, uma revisão sistemática de 3 (três) em 3 (três) anos, contados à partir da data da vigência da presente Lei.

§ 1º - Na revisão trienal do projeto de controle da erosão, deverão ser considerados, pelos mesmos, os seguintes fatores:

- A) Resultados positivos e negativos na programação dos serviços e obras previstas para a implantação do referido projeto.
- B) Modificação das condições das estruturas urbanas e de expansão urbana, e dos equipamentos comunitários.
- C) Inclusão de terrenos e fatores novos no desenvolvimento do complexo urbano e de expansão urbana, do Município.
- D) Experiência acumulada na aplicação de métodos técnicos de pesquisa, projeto, planejamento e programação ou aparecimento de novos métodos técnicos.

§ 2º - A revisão trienal do projeto de controle da erosão implicará na reelaboração das plantas oficiais e na previsão desta Lei.

Art. 55 - Anualmente, deverá ser feita uma avaliação sistemática do projeto de controle, na qual sejam examinados, com a maior atenção, os resultados e os fatores que influem no conjunto ou em parte, dos elementos componentes do desenvolvimento físico e harmônico do Município, a saber:

- I - Da execução do plano de serviços e obras;
- II - Da programação do desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas oficiais e normatizadas pela presente Lei.

comunitário, de construção e reconstrução dos passeios e refúgios centrais, de áreas destinadas à recreação e ao lazer, de disciplina-mento da circulação e do estacionamento de veículos;

IV - Do planejamento de vias terrestres e circulação e ocupação dos serviços e obras correspondentes.

V - Dos planos de urbanização de terrenos, planos de remanejamento de quadras e de reurbanização de bairros e zonas de desmembramentos e reagrupamento de lotes e projetos arquitetônicos pelos interessados.

§ 1º - Constatada a existência de fatores negativos no processo de desenvolvimento físico integrado e harmônico do Município, deverão ser propostas ao PROURBAN, medidas corretivas a serem adotadas, em regime de urgência, tanto no âmbito do executivo como no legislativo, as medidas corretivas referidas no parágrafo anterior.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO DIRETOR

Art. 56 - Fica criado o CONSELHO DIRETOR DO PROJETO DE CONTROLE DA EROSIÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ANAMBAL, que terá a seu cargo, a revisão e atualização permanente do respectivo projeto, em íntima consonância de trabalho com o PROURBAN - Plano urbano e uso do solo, incumbir-lhe-á, também, a gestão dos recursos provenientes do fundo Municipal à implantação do projeto, criada por Lei especial.

Parágrafo Único - O conselho diretor do projeto de controle da erosão urbana do Município de Anambal, poderá ainda ser elato - o órgão técnico executar de parte das obras a cargo do PROURBAN mediante a assinatura de instrumento específico de transferência das mesmas à Prefeitura Municipal, assim convencionarem as partes interessadas.

Art. 57 - O conselho Diretor será presidido pelo Prefeito Municipal e composto de um representante de cada uma das entidades públicas ou particulares:

- Técnico da Prefeitura Municipal;

- Vereador à Câmara Municipal;

- Técnico do Prodeplan - Plano Urbano e Uso do Solo, da Secretaria

Art. 58 - O mandato dos membros efetivos do Conselho Diretor será de 1 (um) ano, admitida a recondução.

§ 1º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado cumprirá o mandato do substituído.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 3º - Perderá o mandato o membro do conselho diretor que:

I - faltar 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, do órgão.

II - Divulgar projetos considerados confidenciais.

III - auferir vantagens, para si, ou propiciáveis a terceiros, fato de conhecimento que tenha de projetos de controle da criação no Município.

IV - De qualquer forma desoia da confiança do Prefeito Municipal.

§ 4º - A perda do mandato, nos casos do inciso I do parágrafo anterior, será automática, bastando que se verifique uma das condições aí estipuladas.

§ 5º - Nos casos dos incisos II e IV do parágrafo 3º, será formado processo específico interno do órgão, iniciado pela denúncia assinada contra membro efetivo do conselho acusado como praticante de atos atentatórios ao prestígio do colegiado.

§ 6º - A decisão pela procedência ou improcedência da denúncia será tomada pela maioria dos conselheiros, impedidos de votar o denunciante e o denunciado.

§ 7º - Havendo empate na deliberação referida no parágrafo 6º o presidente competente desempatará com o voto de qualidade.

§ 8º - Desde que julgada procedente a denúncia o presidente cassará o mandato do membro efetivo considerado culpado e promoverá, de imediato, a apuração das responsabilidades penal ou civil ao infrator.

Art. 59 - Em sua primeira reunião, o conselho diretor debaterá e aprovará um regimento interno, especificando, no mínimo:

I - A organização do conselho, inclusive no tocante a sua composição.

II - Competência dentro do conselho.

III - Número mínimo de reuniões ordinárias.

IV - Causas que possam gerar reuniões extraordinárias.

V - Forma de convocação das reuniões ordinária e extraordinárias.

VIII - forma de votação dos assuntos colocados em debate.

Parágrafo Único - O regimento interno será remetido ao Prefeito Municipal para que o aprove por Decreto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60 - A revisão e atualização do projeto de controle da erosão, em caráter excepcional, poderá ser feita dentro do primeiro ano de sua implantação, considerados os fatores constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 54.

Art. 61 - A Prefeitura, ouvido o conselho diretor do projeto (seção III do capítulo X) poderá promover a desapropriação de terrenos, edificandos ou não sem benfeitorias, para os fins da execução do projeto de controle da erosão instituído por esta Lei.

Parágrafo Único. Nas desapropriações de que se trata a presente lei, observada a legislação federal específica, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados, ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregulares destinadas como loteamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 62 - As vias urbanas de circulação pública deverão ter dimensões dos passeios e das faixas de rolamento ajustados às funções que lhes são inerentes, observando, rigorosamente, o projeto elaborado.

Art. 63 - As disposições constantes dos capítulos IV, e IX da presente Lei, que vinculam normas disciplinadoras sobre loteamento básico para uso de solo urbano, categoria de uso, utilização das águas pluviais, parcelamento da terra e, ainda normas relativas a edificações e construções, na área compreendida pelo projeto de controle da erosão urbana do Município de Anabal, vigorarão até a elaboração e implantação de um código específico, que reúna todos os requisitos necessários para a Prefeitura buscar um crescimento urbano ordenado - mediante a implantação de legislação própria de caráter geral.

Art. 64 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de Novembro de 1978

AGCINDO FRANCO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL